

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO PARÁ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

PARECER JURÍDICO

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO. SERVIÇOS DE HOSPEDAGEM, GERENCIAMENTO E CONTROLE DE SITE. RESCISÃO AMIGÁVEL. POSSIBILIDADE. CLÁUSULA 6.1 CONTRATO. ART. 79, II, LEI Nº 8666/93.

INTERESSADO: Prefeitura Municipal de Santa Maria do Pará. Comissão Permanente de Licitação.

ASSUNTO: Análise jurídica sobre possibilidade de rescisão contratual.

1- RELATÓRIO:

Cuida-se de pedido de parecer jurídico da Secretaria Municipal de Administração nos termos do parágrafo único do artigo 38 da Lei nº 8666/93 de solicitação de rescisão do contrato nº 20210040 a modalidade nº 6/2021-0004 cujo objeto é **“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA SERVIÇO DE HOSPEDAGEM, GERENCIAMENTO E CONTROLE DE SITE, INCLUINDO: DIAGNÓSTICO E LEVANTAMENTO DOS PROBLEMAS ATUAIS EM RELAÇÃO A TRANSPARÊNCIA PÚBLICA, ESCOLHA DE SERVIÇOS RESPONSÁVEIS, CONFORME A LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO (LEI Nº12.527/2011) E A LEI DE TRANSPARÊNCIA (LC 131/2009), SEGUINDO AS EXIGÊNCIAS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS, MINISTÉRIO PÚBLICO E OUTROS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE**

SANTA MARIA DO PARÁ/PA”, com fundamento na cláusula 6.1 do contrato além da Lei nº 8666/93.

Instruem os autos da presente solicitação: a) Ofício nº 227/SEMAD/PMSMP/2021 da Secretaria Municipal de Administração a Comissão Permanente de Licitação; b) despacho de processo da Comissão Permanente de Licitação para Assessoria Jurídica; c) contrato assinado entre a Prefeitura Municipal de Santa Maria do Pará e a licitante **J S VIEIRA ASSESSORIA E SISTEMAS, CNPJ 23.700.166/0001-16**.

Este é o breve relatório.

2 - FUNDAMENTOS JURÍDICOS:

Inicialmente, cumpre ressaltar que este parecer se volta, essencialmente, à análise de possibilidade de rescisão amigável e quais suas condições para realização.

A rescisão amigável é a extinção prematura do contrato administrativo por acordo de vontade entre as partes, passível de ser realizada quando houver conveniência para a Administração Pública (art. 79, II da Lei nº 8.666/93).

Tal modalidade de extinção requer a devida motivação pela autoridade competente – o art. 79, § 1º da Lei nº 8.666/93, com prévia autorização escrita e fundamentada da autoridade competente – apta a demonstrar que se trata de solução condizente com o interesse público correlacionado ao objeto contratual, não podendo ocasionar prejuízo a ele.

A mera discricionariedade do gestor não é suficiente para respaldar a rescisão amigável se tal opção gerar dano ao interesse público, que é indisponível, principalmente quando se tratar de prestação de serviços contínuos. Ademais, a despeito de derivar de convergência de vontades entre as partes, a rescisão amigável não poderá ser adotada quando se estiver diante das hipóteses que configurem caso de rescisão unilateral.

LUCAS ROCHA FURTADO pondera que as hipóteses de rescisão administrativa estão relacionadas a uma atuação vinculada da Administração Pública (**Curso de licitações e contratos administrativos. 8ª Ed., Belo Horizonte: Fórum, 2019, p. 784**).

É que, nessas situações, há dever de se proceder à rescisão administrativa, com as consequências daí decorrentes.

Sobre esse último ponto, **JOSÉ ANACLETO ABDUCH SANTOS** reforça que a rescisão amigável “somente pode ser realizada quando não tiver havido inexecução contratual por parte do contratado que enseja a rescisão unilateral” (**Contratos administrativos. Belo Horizonte: Fórum, 2015, p. 249**).

Não destoa dessa orientação a jurisprudência firmada no âmbito do Tribunal de Contas da União, conforme se pode depreender da ementa do Acórdão nº 740/2013 - Plenário:

SUMÁRIO: RELATÓRIO DE AUDITORIA. OBRAS DE IMPLANTAÇÃO DA BR-156/AP, KM 577,99 A KM 743,7. INDÍCIOS DE CONTRATAÇÃO IRREGULAR POR DISPENSA DE LICITAÇÃO. CONTRATO 22/2011-SETRAP. PROPOSTA DE CAUTELAR. OITIVA PRÉVIA. ESTADO DO PROCESSO PERMITE A ANÁLISE DE MÉRITO DO CONTROLE OBJETIVO DO CONTRATO 22/2011-SETRAP. ARGUMENTOS APRESENTADOS PELA SETRAP/AP IDÔNEOS PARA AFASTAR A OCORRÊNCIA DA IRREGULARIDADE. ANÁLISE DA LEGALIDADE DA RESCISÃO AMIGÁVEL DO CONTRATO 45/2010- SETRAP. DEFICIENTE MOTIVAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO. OBRAS INICIADAS. CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS POSSIBILITAM A CONVALIDAÇÃO DOS ATOS PRATICADOS PELA SETRAP/AP. OFÍCIO DE CIÊNCIA.

1. O art. 64, § 2º da Lei 8.666/1993, pode ser utilizado, por analogia, para fundamentar a contratação de licitante remanescente, segundo a ordem de classificação, quando a

empresa originalmente vencedora da licitação assinar o contrato e, antes de iniciar os serviços, desistir do ajuste e rescindir amigavelmente o contrato, desde que o novo contrato possua igual prazo e contenha as mesmas condições propostas pelo primeiro classificado; 2. A ausência de menção expressa a tal situação fática na Lei 8.666/1993 não significa silêncio eloquente do legislador, constituindo lacuna legislativa passível de ser preenchida mediante analogia. 3. **A rescisão amigável de contrato administrativa, especificada no art. 79, inciso II da Lei 8.666/1993, somente é cabível se houver conveniência para administração e não ocorrer nenhuma das hipóteses previstas na lei para a rescisão unilateral da avença.** 4. Os princípios da proteção da confiança, da boa-fé, da proporcionalidade e da razoabilidade possibilitam, no presente caso concreto, a convalidação dos atos jurídicos praticados e a continuidade das obras. (grifamos)

Por fim, deve-se respeitar as disposições firmadas no instrumento contratual quanto à rescisão amigável.

Em elaboração a elaboração da minuta do Termo de Rescisão Amigável, deve conter as cláusulas e orientações necessárias para balizar o desfazimento da relação contratual como: a) a descrição do objeto pactuado; b) Quitação dos serviços já processados; c) publicação; d) estabelecimento de foro para resolver eventuais questões envolvendo serviços não processados até a data de rescisão.

Em relação à cláusula segunda (que trata da quitação), cabe esclarecer que a quitação incide, especificamente, sobre os serviços já processados até a data da rescisão, considerando a sistemática de apuração deles e dos respectivos valores devidos.

Ademais, tal sistemática justifica a inserção de cláusula prevendo a designação de foro para resolução de eventuais pendências quanto aos pagamentos de serviços não processados na data da rescisão amigável.

3- CONCLUSÕES:

Diante de todo o exposto, esta Assessoria Jurídica encaminha para **APROVAÇÃO** a possibilidade de elaboração de Termo de Rescisão amigável, a ser firmado entre a Prefeitura Municipal de Santa Maria do Pará e a licitante **J S VIEIRA ASSESSORIA E SISTEMAS, CNPJ 23.700.166/0001-16**, para desfazimento de vínculo contratual atinente à **“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA SERVIÇO DE HOSPEDAGEM, GERENCIAMENTO E CONTROLE DE SITE, INCLUINDO: DIAGNÓSTICO E LEVANTAMENTO DOS PROBLEMAS ATUAIS EM RELAÇÃO A TRANSPARÊNCIA PÚBLICA, ESCOLHA DE SERVIÇOS RESPONSÁVEIS, CONFORME A LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO (LEI Nº12.527/2011) E A LEI DE TRANSPARÊNCIA (LC 131/2009), SEGUINDO AS EXIGÊNCIAS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS, MINISTÉRIO PÚBLICO E OUTROS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO PARÁ/PA”**, com fundamento na cláusula 6.1 do contrato além da Lei nº 8666/93.

É o parecer.

Santa Maria do Pará - PA, 14 de julho de 2021.

FÁBIO JÚNIOR CARVALHO DE LIMA

Advogado – OAB/PA nº 25353